



## **PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**PROCESSO N. 1369/2023**

**PROJETO DE LEI N. 115/2023**

**AUTORIA: RAPHAELA MORAES**

**ASSUNTO: DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE AUTODEFESA E PREVENÇÃO DE ABUSOS E VIOLÊNCIA EM RAZÃO DE GÊNERO, RAÇA, INTOLERÂNCIA RELIGIOSA, ORIENTAÇÃO SEXUAL OU IDENTIDADE DE GÊNERO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de análise técnica acerca do Projeto de Lei n. 115/2023 de autoria da ilustre Vereadora Raphaela Moraes, que busca autorização do Legislativo Municipal para criação do Projeto de Lei que: **DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE AUTODEFESA E PREVENÇÃO DE ABUSOS E VIOLÊNCIA EM RAZÃO DE GÊNERO, RAÇA, INTOLERÂNCIA RELIGIOSA, ORIENTAÇÃO SEXUAL OU IDENTIDADE DE GÊNERO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A propositura devidamente protocolizada e disseminada a presente **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**, para análise e parecer quanto a constitucionalidade e legalidade, com fundamento artigo 64, §1º do Regimento Interno desta Casa de Leis.

### **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Nestes termos, a presente Comissão aponta a matéria abordada de interesse público, o qual passa analisar juridicamente a iniciativa da presente propositura.

Ressalta-se que ao apresentar um “projeto de lei” passa sempre pela comprovação dos requisitos constitucionais e legais para a sua regular tramitação, sendo assim conforme as observações passa a seguir:





Com base no artigo 30, inc. I, e II, da Constituição Federal, do artigo 28, inc. I, e II da Constituição Estadual e do artigo 30, inc. I, e II, e 99, inc. XIV, da Lei Orgânica Municipal, todos presentes que asseguram a competência da Câmara Municipal para legislar acerca dos contextos de interesse local, conforme a legislação federal e estadual.

De acordo com a **Constituição Federal**:

**Art. 30.** Compete aos Municípios:

**I** – legislar sobre assuntos de interesse local;

**II** – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

### **CONSTITUIÇÃO ESTADUAL**

**Art. 28.** Compete ao Município:

**I** – legislar sobre assunto de interesse local;

**II** – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

### **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SERRA**

**Art. 30.** Compete ao Município da:

**I**– legislar sobre assuntos de interesse local;

**II**– suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

**Art. 99.** Compete a Câmara, com a sanção de Prefeito:

**XIV** – legislar sobre assuntos de interesse local.

O Projeto de Lei nº 115/2023, visa estabelecer o Programa de Defesa e Prevenção de Abusos e Violência em razão de gênero, raça, intolerância religiosa, orientação sexual ou identidade de gênero. O programa tem como objetivos principais a preparação de crianças e jovens para identificar e reagir a diferentes formas de violência, garantir acesso a técnicas de defesa pessoal, desenvolver políticas de combate à violência e educar sobre abusos e violência emocional e física.

Em relação ao artigo 4º do projeto de lei, é importante destacar que ele faz referência à competência privativa do Chefe do Executivo para iniciar processos legislativos relacionados à criação, estruturação e atribuições de órgãos públicos do Poder Executivo. De acordo com o artigo 143 da Lei Orgânica do Município da Serra, qualquer





alteração nas atribuições dos órgãos do Executivo deve ser proposta pelo próprio Poder Executivo. Portanto, o artigo 4º do projeto de lei pode estar em desacordo com essa disposição, sugerindo a necessidade de uma revisão para garantir sua conformidade com a Lei Orgânica.

No que diz respeito à técnica legislativa, o projeto de lei parece estar em conformidade com as diretrizes estabelecidas pela Lei Complementar 95/98.

Além disso, uma consulta ao sítio eletrônico da Câmara Municipal da Serra indica que a proposta legislativa não foi rejeitada na atual sessão legislativa, o que afasta a aplicação do óbice previsto no artigo 67 da Constituição Federal.

### III – CONCLUSÃO

Após uma análise detalhada e consideração dos aspectos jurídicos relevantes, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final conclui que o Projeto de Lei nº 115/2023 pode prosseguir. No entanto, é necessário revisar o artigo 4º do projeto para garantir sua conformidade com a Lei Orgânica do Município.

Considerando os fundamentos apresentados, a Comissão encaminha o projeto para continuidade de sua tramitação legislativa, enfatizando a relevância de sua discussão e eventual ajuste no âmbito da Câmara Municipal.

Serra/ES 11 de março de 2024

**DR. WILIAM MIRANDA**  
VICE-PRESIDENTE

**WILIAN SILVAROLI**  
PRESIDENTE  
RELATOR

**SERGIO PEIXOTO**  
SECRETÁRIO

